

GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças

Uma cidade certificada



Contrarazão

**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACATUBA**

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.013/2023- PERP



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**REGIONAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
RADIOLÓGICOS LTDA – ALFEMA FORTALEZA**, inscrita no CNPJ nº
28.578.249/0001-06, sediada na RUA MANUEL ARRUDA, 400. BAIRRO:
MESSEJANA. CEP: 60.842-090 - FORTALEZA – CE, por intermédio de seu
representante legal, infra-assinado, devidamente qualificado no presente processo vem
na forma da legislação vigente até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor

CONTRARRAZÕES

Ao **inconsistente e de caráter apenas protelatório**, Recurso Administrativo, apresentado pela empresa HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a empresa **REGIONAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA** vencedora do processo licitatório em pauta.

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES

A **CONTRARRAZOANTE** faz constar o seu pleno direito as **CONTRARRAZÕES** ao **Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. Prevista no item 12 do edital.

A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro, juntamente com esta douta comissão de Licitação, conheça a contrarrazão e análise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.





3- DOS FATOS

De forma bastante direta, vamos apresentar os pontos que devem ser considerados quanto a empresa **HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA**, durante o processo:

3.2 – MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECURSO

“ HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA - (Recurso): HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA, informa que vai interpor recurso, Prezado(o) Pregoeiro(a), a empresa HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA. vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria manifestar interesse na interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou a empresa “REGIONAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA.” vencedora do certame, tendo em vista entender que houve grave descumprimento a regras editalícias, bem como ,contra a decisão que nos desclassificou do prélio licitatório, como será demonstrado em razões recursais. Sendo assim, se requer o recebimento da presente manifestação com a conseqüente concessão do prazo legal para a apresentação das razões recursais respectivas. Termos em que se pede e se espera o deferimento..”.

3.3 – BASE RESUMINDA DO RECURSO

(...) Como se percebe, o equipamento ofertado pela empresa declarada vencedora é bem INFERIOR ao exigido no Edital. (...)

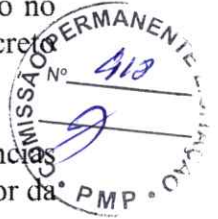
Fica claro o motivo de mero inconformismo por parte da RECORRENTE. A equipe de apoio do ilustre pregoeiro, juntamente com a equipe técnica do órgão analisou e aprovou os documentos apresentados bem como os produtos ofertados, estando estes dentro dos parâmetros técnicos exigidos pelo órgão. Ressalta-se que foram fornecidos todos os documentos técnicos solicitados em diligência na sessão pública que demonstram a plena qualidade e atendimento do equipamento ofertado. Conforme item 9.28 c/c 10.6 do edital:

“ 9.28. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao valor estimado para contratação



neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

10.6. Constatando-se o atendimento das exigências fixadas neste Edital, o objeto será adjudicado ao autor da proposta ou lance de menor preço. “



Diante dos fatos apresentados, não restam dúvidas quanto a completa falta de motivação e fundamentos da empresa recorrente, na tentativa de ludibriar a comissão de licitações no julgamento do processo, ficando claro que o intuito desta RECORRENTE é puramente de caráter protelatório para conturbar o processo, por inconformismo, e, portanto, suas alegações não possuem sustentação e devem ser desconsideradas por essa digna COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Importante ressaltar que a **CONTRARRAZOANTE** é uma empresa séria que atua com excelência junto aos seus clientes, que buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido no instrumento convocatório, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada acertadamente, onde foram respeitados todos os princípios basilares da licitação, como o da legalidade onde o procedimento foi de acordo com regras e normas fixas em Leis, da Economicidade onde a proposta mais vantajosa foi adquirida pela Administração Pública, da Vinculação ao Instrumento Convocatório onde foi cumprido a risca a análise objetiva dos termos exigidos no Edital e do Julgamento Objetivo o que torna a decisão do órgão inquestionável.

4- DA SOLICITAÇÃO

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como:

I - INDEFERIDO o recurso da empresa **HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA**, no que tange à sua alegação, não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

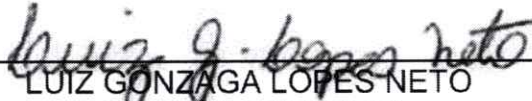
E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **contrarrrazões**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos e protelação de prazos.

Nestes Termos,



Pedimos INDEFERIMENTO do recurso.

Fortaleza, 07 de Agosto de 2023.



LUIZ GONZAGA LOPES NETO
CPF: 954.869.841-20
RG: 1236723 SSP/MS
SÓCIO / ADMINISTRADOR







Soluções para Saúde



ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA/CE.

REFERE-SE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.013/2023-PERP

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de equipamentos para compor o serviço de Raio X da Unidade de Pronto Atendimento e do Hospital Municipal de Pacatuba/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 33.921.755/0001-88, com sede na Rua Edgar Damasceno nº 65, Bairro Meireles, CEP 60.120-010, Fortaleza/CE, neste ato representada pela sua sócio-administrador, com endereço profissional no logradouro acima citado, juntamente com o seu advogado abaixo citado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a desclassificou no Certame em destaque, bem como em face da decisão que declarou a empresa **REGIONAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA** vencedora do prélio licitatório, requerendo o recebimento e a análise de suas razões, reformando a decisão proferida ou, caso contrário, fazendo subir as presentes à autoridade superior para a devida apreciação.

Nesses termos, se pede e se espera o provimento do presente Recurso Administrativo.

Fortaleza-CE, 02 de agosto de 2023.